



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2198164 - SP (2025/0052513-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : RAQUEL RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO IMPRÓPRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A defesa alega que a condenação por roubo impróprio não se sustenta, pleiteando a desclassificação do crime e a aplicação do princípio da insignificância, além de solicitar regime inicial menos gravoso.

3. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou adequadamente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade recursal.

5. A defesa limitou-se a reiterar argumentos já apresentados, sem abordar os fundamentos específicos da decisão monocrática, o que atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade recursal".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.121.358/ES, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em

27/09/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.343.926/RJ, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/05/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.399.208/BA, Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2198164 - SP (2025/0052513-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : RAQUEL RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO IMPRÓPRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A defesa alega que a condenação por roubo impróprio não se sustenta, pleiteando a desclassificação do crime e a aplicação do princípio da insignificância, além de solicitar regime inicial menos gravoso.

3. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou adequadamente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade recursal.

5. A defesa limitou-se a reiterar argumentos já apresentados, sem abordar os fundamentos específicos da decisão monocrática, o que atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade recursal".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.121.358/ES, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/09/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.343.926/RJ, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/05/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.399.208/BA, Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAQUEL RODRIGUES DE ALMEIDA contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões deste regimental, a defesa reitera o mérito já apresentado anteriormente, no sentido de que a condenação por roubo impróprio não se sustenta, pois a ameaça não foi usada para garantir a posse dos bens, já devolvidos à vítima.

Defende a desclassificação do crime e a aplicação do princípio da insignificância, dado o valor irrisório dos bens subtraídos, inferior a 10% do salário mínimo.

Além disso, pleiteia a fixação de regime inicial menos gravoso, como semiaberto ou aberto, em conformidade com a jurisprudência que exige motivação idônea para regime mais severo.

A defesa solicita a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo para que o Recurso Especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não deve prosperar.

O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 292-297, grifamos):

Com efeito, o crime previsto no artigo 157, § 1º, do Código Penal (roubo impróprio) se consuma quando, após o agente ter a posse da coisa, utiliza-se de violência para garantir a impunidade do delito, como ocorreu no presente caso.

De fato, verifica-se que o Tribunal a quo, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, a presença de elementos de convicção indicativos da autoria e materialidade delitiva e que a ré praticou violência contra a vítima a fim de garantir a impunidade do crime, o que configura elemento essencial do tipo penal.

*Assim, **a análise das alegações defensivas, concernentes ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta, demandaria exame detido de provas, inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.***

A propósito:

(...)

*Mantida a condenação por roubo impróprio consumado, **restam prejudicados os pleitos relativos à aplicação do princípio da insignificância e da escolha da fração de redução da pena pela tentativa.** Registra-se que **referidas matérias sequer foram discutidas na origem, o que revela, ainda, a falta de prequestionamento quanto aos temas** (Súmulas n. 282 e 356 do STJ).*

Em relação ao cálculo da pena, trago as considerações feitas pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação defensiva (fls. 27-28):

Na primeira fase, as penas básicas foram fixadas em 1/6 acima do mínimo legal, devido aos maus antecedentes (Processos Crime nº 1501968-74.2019.8.26.0438 e nº 0000880-94.2018.8.26.0367 fls. 93/94) e resultaram em 04 anos e 08 meses de reclusão e, "12" dias-multa, sendo manifesto o erro material pois 1/6 de 10 dias-multa, que seria a pena mínima, corresponde a 1,66 dias-multa, devendo ser afastada a fração, totalizando assim 11 dias-multa.

Deve ser consignado que a lei não impõe ao Juiz qual acréscimo deve incidir nas penas em razão da circunstância judicial desfavorável, permitindo apenas o faça dentro dos limites mínimo e máximo cominados no preceito secundário da norma.

Imperioso que o Juízo atente para a circunstância e a necessidade do maior rigor, respeitando sempre, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, não há qualquer reparo a ser realizado na primeira fase de aplicação da pena.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (Processos Crime nº 0000705-08.2018.8.26.0603 trânsito em julgado em 10.02.2020 e, nº 0006318-87.2016.8.26.0438 trânsito em julgado em 19.11.2020 fls. 92/93), bem como a atenuante da confissão espontânea, foram elas compensadas,

mantendo-se inalteradas as penas básicas fixadas, que inclusive, se tornaram definitivas, considerando não se verificar outras causas modificativas.

Sabe-se que não há, na legislação penal brasileira, critério matemático para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Esse, inclusive, é o entendimento desta Corte superior.

(...)

*Na hipótese dos autos, verifica-se que **não há desproporcionalidade na pena fixada, bem como houve indicação de fundamentação concreta**, a qual justifica o incremento implementado na basilar, **de modo que não se constata ilegalidade manifesta apta a ensejar a atuação excepcional desta Corte Superior quanto ao tema em questão.***

Com a mesma conclusão: o AgRg no HC n. 857.952/PA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 16/4/2024; o AgRg no HC n. 778.266/MS, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 21/3/2024; o AgRg no HC n. 873.506/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2024; o AgRg no AREsp n. 2.480.609/DF, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 14/2/2024; o AgRg no AREsp n. 2.383.603/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/10/2023; e o AgRg no AREsp n. 1.937.429/PA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 26/6/2023.

*Quanto ao regime prisional, o Tribunal a quo asseverou que [f]oi fixado o regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista os **maus antecedentes e a reincidência** (fl. 218).*

*De fato, tratando-se de ré reincidente cuja pena-base foi mantida acima do mínimo legal, mostra-se **inaplicável** o disposto na Súmula 269/STJ, segundo a qual [é] admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos **se favoráveis as circunstâncias judiciais.***

*Assim, ao manter o modo fechado, a **Corte local não destoou da jurisprudência desta Casa**, firmada no sentido de que [a]pesar de a pena aplicada ser inferior a 4 anos, a reincidência e o registro de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificariam, em consonância com o art. 33, § 2º, 'c' e § 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado (AgRg no REsp n. 2.074.116/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe 5/10/2023).*

(...)

Incide, portanto, a Súmula 568/STJ, que dispõe que o relator poderá, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Conforme excerto acima, em relação à incidência do princípio da insignificância, não houve debate da questão no acórdão recorrido, o que atraiu a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, devido à falta de prequestionamento da matéria.

Todavia, neste agravo, a defesa não se insurgiu contra referido fundamento, concentrando-se, mais uma vez, na questão relativa ao valor do

bem e nas condições pessoais da acusada, sem abordar, portanto, a incidência dos verbetes sumulares do STF no *decisum* combatido.

Da mesma forma ocorreu em relação ao regime inicial, a decisão entendeu que a Corte local não destoou da jurisprudência deste STJ, no sentido de ser inaplicável ao caso a Súmula n. 269/STJ, fundamento este que não foi impugnado nas razões regimentais.

De fato, a defesa limitou-se a reiterar as mesmas razões já apresentadas no recurso especial, o que não atende aos ditames legais.

À luz do princípio da dialeticidade, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que não se verificou na hipótese.

Com efeito, este Sodalício pacificou o entendimento de que a ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC/ 2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

2. Mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial.

(...).

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.121.358/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/09/2022, DJe de 30/09/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO NO PRESENTE RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.

2. Na hipótese, a defesa não impugnou no presente recurso, especificadamente, o fundamento invocado na decisão monocrática de não conhecimento do agravo em recurso especial.

3. A concessão de ordem de habeas corpus de ofício ocorre por

iniciativa do julgador, quando constatada flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, ora não vislumbrada no caso em epígrafe.

4. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp n. 2.343.926 /RJ, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/05/2024, DJe de 28/05/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. MÉRITO DO APELO NOBRE. ANÁLISE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS AGRAVOS NÃO ULTRAPASSADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Portanto, houve desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Se o presente agravo regimental não foi conhecido, ficando inalterado o não conhecimento do agravo em recurso especial, é inviável a análise das questões suscitadas no recurso especial inadmitido.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp n. 2.399.208 /BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifamos).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.198.164 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0052513-0

Número de Origem:

15002554420228260637

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAQUEL RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAQUEL RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025